

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL II**

Exame final – Turma Noite – 7 de Maio de 2016

Tópicos de correcção

(As disposições adiante meramente aludidas são do Código Civil,  
aprovado pelo Decreto-Lei 47.344, de 25 de Novembro de 1966)

**I**

**I**

a) O olival é de Benedita. Há um negócio de mútuo celebrado com simulação absoluta (além do desvalor decorrente da falta de tradição da coisa), pelo que nulo (art. 240.º/2), seguido de actos que consubstanciam uma simulação relativa: a entrega do olival, em cumprimento da (falsa) dívida, sendo uma doação o negócio dissimulado. A doação é válida, atenta a observância da forma (escritura pública), para a entrega da coisa olival (coisa imóvel – o que é decisivo para que, nos termos do art. 238.º/2, a forma seja “proveitável”). Assim, transmite-se o direito de propriedade para Benedita, como efeito da doação (art. 954.º).

b) Zacarias não pode “atacar” a Quinta. Pois, sendo de Benedita, esta venda por negócio celebrado em simulação imprópria (objectiva parcial), sempre na Lição dos Senhores Professores Adelaide Menezes Leitão e Menezes Cordeiro (aqui em atenção à solução jurisprudencialmente sedimentada): assim, o negócio é válido, ficando, apenas, por apurar o preço real de 500.000,00€. E, sendo válido, produz os correspondentes efeitos, como seja a transmissão do direito de propriedade para a esfera jurídica de Xavier (art. 879.º).

**II**

A pretensão de Ana é improcedente (quanto a qualquer dos fundamentos invocados):

- há erro qualificado por dolo de terceiro (artigos 253.º e 254.º). mas esse dolo não é causa da vontade de comprar, nem de qualquer das suas cláusulas (como seja o preço). Pois o milhão é oferecido como contrapartida do romantismo e magia da Quinta. A ser terra de vinha, esse carácter traduzir-se-ia em acréscimo de preço relativamente a 1 milhão. Pelo que está “fora” do negócio celebrado (art. 254.º/1). Tal como não é procedente a aplicação do disposto no art. 251.º, pois Ana não estava em erro quanto aos caracteres essenciais para a compra: o romantismo e magia da Quinta junto ao Douro (recorda-se que as características produtivas da terra não foram motivo da declaração negocial).

- o valor é o atribuído por cada pessoa. O carácter romântico e a magia valorizaram a terra, aos olhos de Ana. Naturalmente, Bento atribuía outro valor (em função da efectiva capacidade produtiva). Assim, não há dolo omissivo de Bento (artigos 253.º e 254.º). Tal como não é procedente a aplicação do disposto no art. 251.º ou no art. 252.º/1, pois Ana não estava em erro quanto aos caracteres essenciais para a compra: o romantismo e magia da Quinta junto ao Douro (recorda-se que a relação valor/capacidade produtiva da terra não foi importante, na decisão de compra).

**III**

A procuração constitui poderes representativos, mas não o dever de os exercer; o mandato constitui o dever de praticar actos jurídicos. Se houver mandato e procuração, o mandatário/procurador tem o *dever* de exercer os ditos *poderes representativos* na prática desses actos jurídicos.

A afirmação está correcta: pode haver uma procuração pura (sem que haja celebração de outro negócio – como o mandato – constitutivo do dever de os exercer); tal como pode haver mandato sem representação (em que o mandatário actua em nome próprio).